



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

PARECER CFOTC | PARECER PRÉVIO 00139/2024-3 – 2ª CÂMARA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA E CONTAS | CFOTC

Processo Eletrônico: CMV/ES/Nº 725/2025

Proposição: Parecer Prévio 00139/2024-3 – 2ª Câmara

Assunto: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2023

Processo: 04668/2024-6

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Waldeir Pedro Gonçalves

Tramitação: Especial (RI, art. 263 a 266)

Objeto: Parecer

EMENTA:

Processo Legislativo CMV/ES 0725/2025. Recomendar, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que integra o parecer, a aprovação com ressalva da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2023, de responsabilidade do gestor Wanderson Borghardt Bueno, em conformidade com o Parecer Prévio 00139/2024-3 - 2ª Câmara, referente aos Processos 04668/2024-6.

1. RELATÓRIO

O Parecer Prévio 00139/2024-3 – 2ª Câmara, dispondo sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2023 –, de responsabilidade de WANDERSON BORGHARDT BUENO, referente ao Processo 04668/2024-6, foi protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Viana sob o nº 0725, em **24 de abril de 2025**.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

Após a sua leitura, o Parecer Prévio 0041/2024-8 – 2ª Câmara, foi encaminhado para esta comissão para exame e ulterior parecer, por força do §1º do art. 283 do Regimento Interno, tendo o prazo ficado suspendido no recesso.

No EV. 3.1., em atenção ao trâmite legislativo da Prestação de Contas do exercício de 2023, com fundamento nos artigos 263 a 266 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e considerando o Parecer Prévio nº 00139/2024-3, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Presidente determinou o encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para exame e emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 263 do Regimento Interno.

Ademais, conforme consta do EV. 3.2 (Ofício Externo CMV/SL nº 014/2025), foi dada ciência do parecer prévio ao então Prefeito Municipal de Viana, Wanderson Borchardt Bueno, agente político responsável pela prestação de contas ora sob exame, para fins de exercício do contraditório, em cumprimento ao art. 23, inciso XII, “b”, da Lei Orgânica Municipal, tendo ele apresentado manifestação nos autos.

Todavia, não houve qualquer manifestação por parte do agente político, que permaneceu silente no prazo concedido.”

É o que basta, passo ao parecer.

2. DO PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PARECER PRÉVIO E DA INADMISSIBILIDADE DO JULGAMENTO FICTO

O art. 71 da Constituição Federal dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Já a Lei Orgânica Municipal, no art. 23, inciso XII, estabelece prazo distinto para a apreciação das contas do Prefeito:





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

Art. 23. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XII – julgar as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas;

Embora a Constituição Federal preveja o prazo de 60 dias para elaboração do parecer prévio no âmbito federal, e à luz do princípio da simetria, esse entendimento poderia ser estendido aos entes subnacionais, é certo que a própria Carta Política local estabelece prazo mais elástico — de 90 dias.

Dessa forma, aplica-se o prazo de 90 (noventa) dias, conforme expressamente previsto no art. 23, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, não havendo qualquer prejuízo às partes nem nulidade do procedimento legislativo, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo, amplamente reconhecido tanto no âmbito do processo judicial quanto no processo legislativo.

Considerando, por exemplo, o protocolo do parecer prévio ocorrido em 24/03/2025, o prazo de 90 dias se encerraria em 23/06/2025. Logo, exaurido o prazo.

Contudo, mesmo que ultrapassado o prazo legal, não se pode admitir qualquer forma de julgamento fictício das contas do Prefeito. Tal entendimento contraria frontalmente o que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 31, § 2º, que exige deliberação expressa da Câmara Municipal:

Art. 31, §2º – O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Esse comando é repetido na alínea “a” do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, que reforça a necessidade de deliberação expressa e com quórum qualificado pela Câmara.

Dessa forma, é inconstitucional qualquer mecanismo que permita a aprovação ou rejeição automática (ficta) das contas do Chefe do Executivo, sem deliberação nominal e expressa pelos vereadores, sob o argumento de transcurso de prazo. Trata-se de um julgamento político-administrativo, de competência exclusiva do Legislativo local.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fixado no julgamento do Tema 157 da Repercussão Geral (RE 729.744/MG), de relatoria do Min. Gilmar Mendes:





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento fictício das contas por decurso de prazo.”

No mesmo sentido, o Tema 835 do STF (RE 848.826/CE), redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, reforça:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64/1990, alterado pela LC 135/2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

Jurisprudência Aplicável

TJCE – Apelação Cível nº 0085044-64.2008.8.06.0001

O Tribunal anulou julgamento de contas realizado exclusivamente pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sem apreciação pela Câmara de Vereadores, aplicando os Temas 157 e 835 do STF e reconhecendo a competência exclusiva do Legislativo local para julgar contas do Prefeito.

TJRS – Apelação Cível nº 5000300-66.2019.8.21.0092

O Tribunal reconheceu a nulidade de execução fiscal baseada em imputação de débito feita exclusivamente pelo TCE/RS, sem aprovação pelo Poder Legislativo municipal. A decisão reiterou que o título executivo era inexigível por ausência de julgamento das contas pela Câmara, com base nos Temas 157 e 835 do STF.

Portanto, não existe previsão legal ou constitucional para julgamento tácito das contas do Prefeito Municipal. A apreciação é ato político-administrativo exclusivo da Câmara Municipal, que deve deliberar expressamente, com observância do quórum qualificado de dois terços de seus membros. O mero decurso de prazo não convalida o julgamento, tampouco gera efeitos automáticos de aprovação ou rejeição das contas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade e nulidade do ato.

Ademais, a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, por si só, não é fundamento idôneo para tornar o agente político inelegível, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a imprescindibilidade da manifestação expressa e motivada do Poder Legislativo local, a quem compete, em caráter soberano, o julgamento das contas do Chefe do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

3. NATUREZA JURÍDICA DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

Detém o Poder Legislativo Municipal a função constitucional de exercer o controle externo da Administração Pública local, notadamente por meio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município. Esse controle se concretiza conforme estabelece o art. 31 da Constituição Federal, segundo o qual:

“A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

No que se refere à atuação do controle interno, aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 4.320/1964, cujos artigos 76 a 80 disciplinam a responsabilidade da Administração em promover mecanismos próprios de fiscalização. Já o controle externo, de competência da Câmara Municipal, é exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados (CF, art. 31, § 1º), cuja função, conforme a sistemática constitucional, limita-se à emissão de parecer prévio opinativo, recomendando a aprovação, aprovação com ressalvas, ou rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, o parecer prévio do Tribunal de Contas representa a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, sendo a decisão definitiva atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, conforme reforça o § 2º do mesmo art. 31 da Constituição:

“O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Esse comando é replicado na legislação local, notadamente na alínea “a” do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, mantendo-se a exigência de julgamento político-administrativo pelo Parlamento local, mediante deliberação por quórum qualificado de 2/3 (dois terços).

A doutrina é uníssona quanto à natureza opinativa do parecer técnico, cabendo à Câmara o papel de juízo político. Como bem leciona José Nilo de Castro, em sua clássica obra “Julgamento das Contas dos Municípios” (Del Rey: Belo Horizonte, 1995, p. 98):





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

“O julgamento é do Legislativo, porque o Parlamento pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal de Contas, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, que são os donos do negócio.”

“Podem as Câmaras responsabilizar o Executivo, ainda que o Tribunal de Contas tenha opinado pela aprovação das contas. Podem quitá-lo, ainda que o parecer do Tribunal se incline pela rejeição. O controle externo do Legislativo envolve as contas dos três Poderes, o que não impede que a Constituição sujeite ao exame do Tribunal as despesas do Legislativo, sem embargo de este as poder aprovar ou não aprovar, ao arrepio da opinião daquele órgão.”

Esse entendimento doutrinário é respaldado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do RE nº 848.826/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 835), relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que assim fixou:

“Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela LC 135/2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.”

Igualmente, no RE nº 729.744/MG (Tema 157 do STF, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou-se que:

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento fictício das contas por decurso de prazo.”

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao concluir que:

“A desaprovação das contas do Prefeito pelo Tribunal de Contas do Estado, sem julgamento pela Câmara de Vereadores, não é suficiente para gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990” (caso Jordão Viana Teixeira – Bugre/MG, no julgamento do RE 729.744/MG).

Ainda, o STF, no RE 682.011/MG, rel. Min. Celso de Mello, reforça que o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, embora se trate de procedimento de natureza política, deve observar o devido processo legal, com garantia da ampla defesa e do contraditório:

“A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.”





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

Assim, embora o julgamento das contas pelo Legislativo tenha caráter político-administrativo, ele deve estar fundamentado em análise técnica e jurídica, sobretudo por se tratar de matéria com potencial repercussão eleitoral, especialmente à luz da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa).

Por fim, a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no processo TC 04668/2024-6, de que trata o Parecer Prévio nº 00139/2024-3 – 2ª Câmara, deu-se com base no art. 31, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no art. 76, §1º, da Lei Complementar do Estado Espírito Santo nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCE-ES), que impõe ao Chefe do Executivo o dever de encaminhar suas contas ao Tribunal no prazo de 90 dias após o encerramento do exercício.

As contas consolidadas foram objeto de exame técnico por auditores de controle externo, que elaboraram relatório fundamentado, subsidiando o julgamento pela Câmara Municipal, nos moldes exigidos pelo ordenamento jurídico.

A PCA inclui demonstrações contábeis e documentos que retratam a execução das políticas públicas à luz do PPA, LDO, LOA, metas fiscais e limites constitucionais em saúde, educação e pessoal.

4. ETAPAS, OBJETIVOS, METODOLOGIA E INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO JUSTIFICATIVAS DO GESTOR, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA ANÁLISE PELO RELATOR COM PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Necessária se faz antes da emissão do voto pelo relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC) da Câmara Municipal, serem feitas algumas considerações e/ou esclarecimentos acerca do indigitado parecer prévio.

4.1. METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES

A análise das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal foi realizada conforme os Capítulos II e III do Título IV do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), as diretrizes do art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle do Anexo 2 da mesma norma.

Contudo, não foram objeto de avaliação aspectos como:





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

- Programação financeira e cronograma de desembolso conforme a LRF;
- Impactos previdenciários nas metas fiscais;
- Limitação de empenho em caso de frustração de receitas;
- Aplicação dos recursos do Fundeb;
- Amortizações e encargos da dívida consolidada;
- Transparência da gestão;
- Compatibilidade da gestão de pessoal com a política previdenciária.

Ressalte-se, conforme destacado pelo Conselheiro Relator, que, em razão de limitações de recursos humanos, o trabalho técnico realizado não constituiu auditoria financeira ou revisão limitada, restringindo-se à análise de conformidade das informações contábeis consolidadas, com base na conciliação entre os demonstrativos e os documentos que compõem a Prestação de Contas Anual.

4.1. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

A presente ação de controle externo envolveu o exame de recursos públicos da ordem de **R\$ 761.998.062,19**, evidenciando a expressiva dimensão orçamentária sob fiscalização

4.2. PROCESSOS ANALISADOS | RELACIONADOS

Foram considerados, ainda, os seguintes processos correlatos no âmbito do controle externo:

- **Processo TC 3.441/2024-1:** Prestação de contas do Governador do Estado referente ao exercício de 2023;
- **Processo TC 4.002/2023:** Auditoria operacional destinada à avaliação da governança das políticas públicas voltadas à Primeira Infância;
- **Processo TC 1.447/2023-5:** Levantamento da infraestrutura das unidades escolares no âmbito da Operação Educação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

4.3. DESTAQUES DO PARECER PRÉVIO

Seguem alguns itens apontados no Parecer Prévio nº 00139/2024-3 – 2ª Câmara, que merecem destaques.

4.3.1. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL | ITC 04851/2024-1)

A política fiscal do Município de Viana manteve, nos últimos anos, resultado superavitário, com arrecadação superior às despesas. Em 2023, a arrecadação atingiu R\$ 465,9 milhões (12º no ranking estadual), com despesas de R\$ 442,9 milhões (13º no ranking). Em termos reais, o município apresentou crescimento contínuo da receita, com destaque para o aumento de +25,33% em 2022 e +5,39% em 2023.

As principais fontes de receita em 2023 foram:

- Transferências do Estado (29%) – R\$ 136,6 milhões (ICMS: R\$ 108,56 milhões);
- Transferências da União (25%) – R\$ 117,2 milhões (FPM: R\$ 53,46 milhões);
- Receitas Próprias (25%) – R\$ 115,1 milhões (ISS: R\$ 35,56 milhões).

As despesas cresceram nominalmente, exceto em 2021. A despesa paga totalizou R\$ 439,8 milhões, sendo:

- 76,9% em despesas correntes (R\$ 338,1 milhões), com destaque para pessoal e encargos (58,5%);
- 23,1% em despesas de capital (R\$ 101,7 milhões), principalmente em obras e instalações (R\$ 81,9 milhões).

Por função, os maiores gastos foram:

- Educação (29%), Urbanismo (21%), Saúde (16%) e Administração (12%).





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

O resultado orçamentário de 2023 foi superavitário em R\$ 23,0 milhões (9º no ranking estadual), inferior ao de 2022 (R\$ 53,3 milhões). O resultado primário foi de R\$ 21,71 milhões, superando a meta de R\$ 5,67 milhões.

A Capacidade de Pagamento (CAPAG) atribuída pela STN ao município de Viana foi nota A, indicando baixa inadimplência e bom nível de solvência, com base nos indicadores de endividamento, poupança corrente e liquidez.

A dívida consolidada líquida (DCL) do município foi negativa em R\$ 40,5 milhões, com dívida bruta de R\$ 45,1 milhões e disponibilidades financeiras de R\$ 85,7 milhões.

No campo previdenciário, o município possui segregação de massa entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário:

- Fundo Financeiro (deficitário):
 - Passivo atuarial: R\$ 499,79 milhões
 - Déficit atuarial: R\$ 499,33 milhões
 - Ativos: R\$ 462,58 mil
 - Relação ativos/inativos: 0,19
 - ISP: C¹
- Fundo Previdenciário (superavitário):
 - Passivo atuarial: R\$ 124,97 milhões
 - Déficit atuarial: R\$ 7,32 milhões
 - Ativos: R\$ 117,65 milhões

¹ O ISP-C (Índice de Situação Previdenciária – classificação “C”) indica que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal apresenta desempenho abaixo do esperado em pelo menos uma das dimensões avaliadas — conforme definido pela Portaria SPREV nº 14.762/2020





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)
Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)
Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

- Relação ativos/inativos: 15,09
- ISP: C

Síntese das Finanças Públicas – Município de Viana (2023)

Categoria	Valor/Indicador
Receita Arrecadada	R\$ 465,9 milhões
Despesa Paga	R\$ 442,9 milhões
Resultado Orçamentário	R\$ 23,0 milhões (superavitário)
Resultado Primário	R\$ 21,71 milhões (meta: R\$ 5,67 milhões)
Transferências do Estado	R\$ 136,6 milhões (29%) – destaque: ICMS (R\$ 108,56 mi)
Transferências da União	R\$ 117,2 milhões (25%) – destaque: FPM (R\$ 53,46 mi)
Receitas Próprias	R\$ 115,1 milhões (25%) – destaque: ISS (R\$ 35,56 mi)
Despesas Correntes	R\$ 338,1 milhões (76,9%)
Pessoal e Encargos Sociais	58,5% das despesas correntes
Despesas de Capital	R\$ 101,7 milhões (23,1%)
Investimentos (obras e instalações)	R\$ 81,9 milhões (92,9% da despesa de capital)
Educação	29% da despesa por função
Urbanismo	21%
Saúde	16%
Administração	12%
Previdência Social	9%
Outras Funções	13%
Capacidade de Pagamento (CAPAG/STN)	Nota A





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

Dívida Bruta	R\$ 45,1 milhões
Disponibilidades Financeiras	R\$ 85,7 milhões
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	–R\$ 40,5 milhões (posição credora)

Previdência – Segregação de Massa

Indicador	Fundo Financeiro	Fundo Previdenciário
Passivo Atuarial	R\$ 499,79 milhões	R\$ 124,97 milhões
Ativos do Plano	R\$ 462,58 mil	R\$ 117,65 milhões
Déficit Atuarial	R\$ 499,33 milhões	R\$ 7,32 milhões
Relação Ativos/Inativos	0,19	15,09
Índice de Situação Previdenciária (ISP)	C	C

4.3.2. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA | ITC 04851/2024-1)

• Instrumento de Planejamento

A análise da execução orçamentária e financeira do Município de Viana no exercício de 2023 evidencia o cumprimento geral dos instrumentos de planejamento previstos no art. 165 da Constituição Federal, com destaque para a aderência do PPA (Lei nº 3.189/2021), da LDO (Lei nº 3.230/2022) e da LOA (Lei nº 3.260/2022).

Apesar da definição de 36 programas como prioritários na LDO, 16 deles apresentaram execução inferior a 85%, o que motivou a recomendação de ciência ao Chefe do Executivo quanto à observância dos §§2º, 10 e 11 do art. 165 da CF.

A execução orçamentária mostrou-se superavitária, com arrecadação de 114,27% da receita prevista e execução de 92,60% da dotação atualizada, resultando em superávit de R\$ 23,03 milhões. A abertura de créditos adicionais suplementares respeitou o limite autorizado em lei.

12

Avenida Florentino Avidos, nº 40, Centro – VIANA/ES – Telefax: (027) 3255-2955



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003000340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

Apesar da identificação de fontes com insuficiência de recursos, o saldo da fonte de recursos próprios foi suficiente para compensação, não havendo desequilíbrio financeiro por fonte.

Outros aspectos também foram considerados regulares, como o uso de royalties, o pagamento de precatórios (R\$ 4,9 milhões), a observância à ordem cronológica de pagamentos, o recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e o cumprimento dos limites constitucionais do Poder Legislativo (art. 29-A da CF/88).

O superávit financeiro consolidado ao final do exercício foi de R\$ 204,2 milhões, dos quais R\$ 121 milhões pertencem ao Instituto de Previdência, permitindo sua utilização conforme o art. 43 da Lei 4.320/64.

Quadro Comparativo – Execução Orçamentária e Financeira (2023)

Item Avaliado	Situação / Valor Apurado	Observação
Plano Plurianual (PPA)	Lei nº 3.189/2021 (2022–2025) – 37 programas / 141 ações	36 programas definidos como prioritários na LDO
Execução dos Programas Prioritários	16 com execução inferior a 85%	Recomendação de ciência ao Chefe do Executivo
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	Lei nº 3.230/2022	Diretrizes e metas fiscais previstas
Lei Orçamentária Anual (LOA)	Lei nº 3.260/2022 – R\$ 380,6 milhões	Receita e despesa estimadas iguais
Créditos Suplementares	Autorizados: R\$ 114,1 mi / Executados: R\$ 113,1 mi	Dentro do limite legal
Receita Arrecadada	114,27% da previsão	Acima do previsto
Execução Orçamentária	92,60% da dotação atualizada	Resultado orçamentário superavitário
Superávit Orçamentário	R\$ 23.034.475,74	Positivo
Recursos Ordinários – Resultado Financeiro Inicial	R\$ 49.302.845,11	Fonte própria compensou fontes deficitárias





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

Excesso de Arrecadação	R\$ 25.545.373,17	Complementar ao saldo anterior
Superávit Financeiro Final	R\$ 204.215.169,05 (sendo R\$ 121 mi do Instituto de Previdência)	Pode ser utilizado conforme art. 43 da Lei 4.320/64
Recursos de Royalties	Fontes específicas mantidas	Sem identificação de uso indevido
Precatórios Pagos	R\$ 4.901.224,23	Regularidade confirmada
Ordem Cronológica de Pagamentos	Decreto nº 94/2021	Conformidade com a Lei nº 8.666/93
Contribuições Previdenciárias (RGPS)	Recolhidas adequadamente	Patronal e servidores – situação aceitável
Execução Financeira – Saldo Final	R\$ 223.617.943,29	Inclui extraorçamentários
Limites Constitucionais do Legislativo (art. 29-A)	Observados	Sem extrapolação de teto de gastos e folha

• Gestão Fiscal e Limites Constitucionais

No exercício de 2023, o Município de Viana demonstrou conformidade fiscal geral, com o cumprimento das metas fiscais previstas na LDO, tanto para o resultado primário quanto para o nominal. Foram também atingidos os percentuais mínimos constitucionais de aplicação em educação (25,46%), saúde (16,39%) e Fundeb (89,05%).

As despesas com pessoal se mantiveram dentro dos limites legais, com percentual de 42,63% para o Executivo e 44,93% no consolidado com o Legislativo, abaixo do teto de 54% da RCL.

A dívida consolidada líquida apresentou posição credora (-9,91% da RCL), e a Regra de Ouro foi respeitada, assim como os limites legais sobre restos a pagar e disponibilidade de caixa.

Contudo, foram apontados alertas quanto à renúncia de receitas sem adequado planejamento orçamentário, à ausência de previsão específica no PPA/LDO/LOA para amortização do déficit atuarial do RPPS, e à pendência relativa ao parcelamento previdenciário nº 134/2009 junto ao





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)
Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)
Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

Ministério da Previdência. O Município manteve a classificação “C” no ISP, com agravamento do risco fiscal.

Apesar dessas observações, o conjunto da execução orçamentária e financeira foi considerado regular, em conformidade com os princípios constitucionais, legais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item Avaliado	Resultado Apurado	Situação
Meta Fiscal - Resultado Primário	R\$ 21.709.599,59 (meta: R\$ 5.667.178,31)	Cumprida
Meta Fiscal - Resultado Nominal	R\$ 26.093.797,78 (meta: R\$ 7.291.000,00)	Cumprida
Aplicação em Educação (MDE)	25,46% (mínimo 25%)	Cumprida
Aplicação em Fundeb (pessoal)	89,05% (mínimo 70%)	Cumprida
Aplicação em Saúde (ASPS)	16,39% (mínimo 15%)	Cumprida
Despesa com Pessoal - Executivo	42,63% da RCL ajustada	Dentro do limite
Despesa com Pessoal - Consolidado	44,93% da RCL ajustada	Dentro do limite
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-9,91% da RCL (posição credora)	Dentro do limite
Regra de Ouro (operações de crédito)	Cumprida	Cumprida
Restos a Pagar x Disponibilidade de Caixa	Cumprida	Cumprida
Renúncia de Receita - Planejamento	Necessita aperfeiçoamento	Alerta
Política Previdenciária - Planejamento	Carência de previsão no PPA/LDO/LOA	Alerta
Parcelamento Previdenciário (Cadprev)	Parcelamento 134/2009 pendente no Cadprev	Alerta
Índice de Situação Previdenciária (ISP)	Classificação C (com piora)	Alerta

4.3.3. DEMONSTRATIVO CONTÁBEIS CONSOLIDADOS | ITC 04851/2024-1)





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

A análise das demonstrações contábeis consolidadas do Município de Viana, referente ao exercício de 2023, foi realizada com base nas normas do Regimento Interno do TCE-ES (art. 124 do RITCEES) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público. O exame adotou critérios de conformidade e conciliações documentais, não se tratando de auditoria financeira plena.

Foi identificada inadequação no registro patrimonial dos precatórios, o que compromete parcialmente a fidedignidade do Balanço Patrimonial Consolidado. Por isso, recomenda-se ao chefe do Poder Executivo a adoção de medidas corretivas para a conciliação dos saldos, conforme a NBC TSP EC, item 3.10.

Contudo, não foram verificadas distorções relevantes que comprometam a representação adequada da situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município. Assim, a conclusão técnica acompanha parecer não modificado, afirmando que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a realidade fiscal do Município em 31 de dezembro de 2023.

4.3.4. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL | ITC 04851/2024-1)

A análise do resultado da atuação governamental do Município de Viana, com base na ITC 04851/2024-1, concentrou-se nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social, com base em indicadores oficiais e metas institucionais.

Na educação, dos 8 indicadores acompanhados do Plano Municipal de Educação, 6 apresentam alta probabilidade de cumprimento até o término da vigência do plano, enquanto 2 têm baixa probabilidade, exigindo atenção do Executivo quanto ao monitoramento e efetividade das ações planejadas.

Na saúde, o Município atingiu apenas 3 das 7 metas do programa Previnde Brasil, com desempenho insuficiente em áreas críticas, como pré-natal, vacinação infantil e controle de doenças crônicas, revelando fragilidades na atenção primária.

Na assistência social, os gastos com a função somaram R\$ 7.028.485,28, colocando o município na 75ª posição per capita entre os entes capixabas. A cobertura do CadÚnico alcançou 38,13% da





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

população, mas o percentual de crianças de 0 a 5 anos em condição de magreza ou magreza acentuada (7,53%) supera a média estadual (4,58%), sugerindo vulnerabilidade social significativa.

Diante desses elementos, foram emitidos alertas formais ao chefe do Poder Executivo, conforme o art. 9º, inciso III, da Resolução TC 361/2022, recomendando o aperfeiçoamento das políticas setoriais, sobretudo nas áreas de saúde e assistência, para garantir a efetividade das ações públicas e o alcance das metas previstas.

Quadro Comparativo – Atuação Governamental por Área (2023)

Área	Indicadores / Avaliação	Conclusão Técnica
Educação	8 indicadores monitorados do Plano Municipal de Educação: 6 com alta probabilidade de cumprimento e 2 com baixa.	Alerta emitido ao chefe do Executivo para reforço na implementação das ações do plano.
Saúde	Das 7 metas do programa Previnde Brasil, apenas 3 foram cumpridas. Desempenho insuficiente nas áreas de pré-natal, vacinação infantil e doenças crônicas.	Alerta emitido ao chefe do Executivo para aprimorar as ações na atenção primária à saúde.
Assistência Social	R\$ 7.028.485,28 gastos na função; 75ª per capita no ES; 38,13% da população inscrita no CadÚnico; 7,53% das crianças de 0 a 5 anos com magreza/magreza acentuada.	Alerta emitido ao chefe do Executivo sobre vulnerabilidade nutricional e necessidade de ampliação da cobertura.

4.3.5. CONTROLE INTERNO | ITC 04851/2024-1)

O Município de Viana possui sistema de controle interno instituído pela Lei Municipal nº 2.422/2011.

A Câmara Municipal mantém independência funcional em relação ao controle interno do Poder Executivo. A documentação exigida foi regularmente encaminhada conforme a Instrução Normativa TC 68/2020, resultando em parecer pela regularidade das contas

4.3.6. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES | ITC 04851/2024-1)

17

Avenida Florentino Avidos, nº 40, Centro – VIANA/ES – Telefax: (027) 3255-2955



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 39003000340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

Não foram registradas ações de monitoramento pelo TCEES relativas ao exercício de 2023.

O relator acompanhou o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, adotando-os como fundamentação da decisão proferida.

4.4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 05760/2024-9** (evento 692), subscrito pelo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu integralmente à proposta constante da ITC 04851/2024-1, manifestando-se favoravelmente pela aprovação da Prestação de Contas Anual do Município de Viana referente ao exercício de 2023.

4.5. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO PELO RELATOR

Diante de todo o exposto, e com fundamento no inciso V do art. 29 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), acolho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO para que o Egrégio Colegiado delibere pela aprovação da seguinte proposta.

5. OCORRÊNCIA E RECOMENDAÇÃO NO PARECER PRÉVIO TC-00139/2024

Deliberação da Segunda Câmara do TCEES:

- Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Viana a aprovação das contas do exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito Wanderson Borghardt Bueno, com fundamento no art. 80, I, da LC nº 621/2012.
- Dar ciência ao atual Chefe do Executivo sobre as seguintes ocorrências identificadas:

Subseção da ITC	Ocorrência / Recomendação
3.5.1	Necessidade de observar os arts. 113 do ADCT e 14 da LRF quanto à concessão e ampliação de benefícios tributários.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

3.5.2 a 3.5.4	Aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, manutenção do equilíbrio fiscal e garantia de transparência.
3.2.1.1	Observância aos arts. 165, §§ 2º, 10 e 11 da CF, quanto à definição de programas prioritários na LDO.
3.3.1	Cumprimento do art. 8º da LRF, quanto à programação financeira e cronograma mensal de desembolso.
4.1.6	Conciliação patrimonial dos precatórios pendentes, conforme NBC TSP EC, item 3.10.
3.6.1	Inclusão, no PPA, LDO e LOA, de programa específico para amortização do déficit atuarial do RPPS.
3.6.2	Regularização do parcelamento previdenciário (Acordo 134/2009), com saldo devedor no sistema Cadprev.
5.1.1	Monitoramento do Plano Municipal de Educação: 6 dos 8 indicadores com alta probabilidade de cumprimento.
5.2.1	Plano Municipal de Saúde: apenas 21 das 74 metas foram alcançadas.
5.2.2	Programa Previnde Brasil: apenas 3 das 7 metas atingidas, com lacunas em pré-natal, vacinação e doenças crônicas.

6. PARECER PRÉVIO TC-00139/2024

Deliberação:

Emitido Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas do Prefeito Wanderson Borghardt Bueno, relativas ao exercício de 2023, nos termos do art. 80, I, da LC Estadual nº 621/2012 e arts. 127 e 132 do Regimento Interno do TCEES.

Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências registradas na ITC 04851/2024-1, relativas a:

- Benefícios tributários sem adequação legal (ADCT e LRF);
- Falhas na definição de prioridades orçamentárias (LDO e PPA);
- Necessidade de melhor planejamento orçamentário, financeiro e previdenciário;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)
Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)
Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

- Irregularidades e metas não cumpridas nos planos municipais de educação, saúde e assistência social.

Determinações adicionais:

- Encaminhar, juntamente com o voto e parecer, a ITC 04851/2024-1;
- Arquivar os autos, após trâmites regimentais.

Informações da Sessão de Julgamento

Item	Dados
Data da Sessão	29 de novembro de 2024
Sessão	51ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
Quórum Deliberativo	Presença dos Conselheiros:
• Rodrigo Coelho do Carmo (Presidente)	
• Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Relator)	
• Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha	
Procurador de Contas Presente	Luis Henrique Anastácio da Silva (em substituição ao Procurador-Geral)
Decisão	Unânime
Identificação Digital	PARECER PRÉVIO TC-139/2024 – Identificador: B60F0-D0A00-8A4B3
Conferência	Disponível em: www.tcees.tc.br

7. EMENTA AO V. ACÓRDÃO DO PARECER PRÉVIO TC-139/2024

Segue ementa do V. Acórdão:





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – MUNICÍPIO DE VIANA – 2023 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO. 1. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual; 2. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos sobre as demonstrações contábeis consolidadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2023; 3. Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito do município de Viana, senhor Wanderson Borghardt Bueno, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

8. VOTO DO RELATOR DA CFOTC | MINUTA DE PROPOSTA DE PARECER

É pacífico que o julgamento das contas do Prefeito é de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Contudo, trata-se de um procedimento submetido a duplo exame, sendo:

1. Técnico, de responsabilidade do Tribunal de Contas, por meio da emissão do parecer prévio; e
2. Político, de competência da Câmara Municipal, que, ao final, profere o julgamento propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 729.744/MG, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 157), firmou o entendimento de que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas possui natureza opinativa, competindo exclusivamente ao Legislativo Municipal o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo. No mesmo julgado, restou assentado que não se admite julgamento ficto das contas por decurso de prazo, devendo a Câmara exercer o controle de forma expressa e motivada.

Apesar de não vinculante, o parecer prévio reveste-se de elevada relevância institucional, sendo verdadeiro instrumento técnico destinado a subsidiar o juízo político da Câmara. Sua importância é





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

evidenciada, inclusive, pela exigência constitucional de quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara para que se delibere em sentido contrário ao parecer do Tribunal de Contas.

Sobre essa relevância, colhe-se a lição do jurista Luciano Ferra^{2z}, para quem:

“[...] aos Legislativos, no momento de finalizar o processo de julgamento das contas globais do Executivo, não é dado simplesmente ignorar o Parecer Prévio, omitindo-se de julgá-lo ou desprezar seu conteúdo sem expressar, motivada e tecnicamente, as razões pelas quais o fazem. Em qualquer destas duas hipóteses, a conduta do Parlamento será ilícita.”

De fato, a natureza política do julgamento parlamentar não pode prescindir da motivação técnica e fundamentada, sob pena de comprometer os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que o parecer prévio do Tribunal de Contas figura entre os principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, ao lado da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal.

Tal reconhecimento evidencia a importância do parecer prévio como mecanismo técnico de controle social, contribuindo para a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos públicos e para a análise da conformidade das ações governamentais com os princípios constitucionais da administração pública.

No campo da ciência da administração e do Direito Público, esse papel se insere no conceito de *accountability*, que pode ser traduzido como a obrigação dos agentes públicos de prestar contas, justificar suas condutas e sujeitar-se ao escrutínio da sociedade e das instituições competentes.

Nesse contexto, o parecer prévio não se limita a subsidiar tecnicamente o julgamento político das contas pelo Poder Legislativo. Ele constitui, sobretudo, um instrumento que fortalece a transparência, a moralidade, a eficiência e a responsabilização na gestão fiscal, assegurando maior controle democrático sobre os atos do gestor público.

^{2 z}Controle da administração pública: elementos para compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte, 1999, p. 154.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

A Câmara Municipal de Viana tem adotado, em consonância com entendimentos doutrinários contemporâneos e com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, uma postura que reconhece o parecer prévio não apenas como manifestação opinativa, mas também como instrumento de deliberação técnica essencial, ainda que não vinculante.

Diante desse cenário, reafirma-se que a Câmara Municipal possui competência para divergir do parecer do Tribunal de Contas, desde que o faça com fundamentação técnica e jurídica consistente.

No caso concreto, após análise minuciosa dos elementos constantes da Instrução Técnica Conclusiva nº 04851/2024-1, do Relatório Técnico nº 240/2024-9 e da manifestação apresentada pelo Prefeito, não se identificam fundamentos suficientes que justifiquem o afastamento do parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Outrossim, nos termos do art. 287 do Regimento Interno da Câmara, entendo inexistente a necessidade de produção de novas provas ou documentos adicionais para formação do convencimento quanto à matéria, uma vez que o procedimento de controle externo desenvolvido pelo TCE/ES garantiu ampla instrução e exercício do contraditório, configurando-se como verdadeiro processo cognitivo exauriente.

Dessa forma, reconhecendo o papel técnico do Tribunal de Contas como órgão auxiliar do Poder Legislativo (art. 71 da CF), e considerando a ausência de vícios ou impropriedades relevantes que justifiquem o afastamento da recomendação contida no Parecer Prévio TC-139/2024, dou-me por satisfeito com as provas produzidas, firmando voto no sentido de acompanhar o parecer do TCE/ES pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2023.

Assim, anuo integralmente às considerações apresentadas pelo eminente Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Viana, sob responsabilidade do Senhor Wanderson Borghardt Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que segue abaixo.

8. CONCLUSÃO DO VOTO DO RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

Diante do exposto, e em cumprimento ao disposto no art. 265 do Regimento Interno, manifesto-me, na forma do Projeto de Decreto Legislativo abaixo transcrito, no sentido de recomendar a **APROVAÇÃO**, da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Wanderson Borghardt Bueno.

A presente manifestação observa o teor do **Parecer Prévio nº 00139/2024-3**, exarado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos dos **Processos nº 04668/2024-6**, o qual passa a integrar este voto. Uma vez deliberado em Plenário, este parecer será considerado o posicionamento formal da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Viana.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , de 15 de julho de 2025.

Dispõe sobre a aprovação com ressalva da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2023, de responsabilidade do Gestor Wanderson Borghardt Bueno.

O **Presidente da Câmara Municipal de Viana**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2023, de responsabilidade do gestor Wanderson Borghardt Bueno, em conformidade com o Parecer Prévio 00139/2024-3 - 2ª Câmara, referente aos Processos 046688/2024-6.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, solicito ao Senhor Presidente que inclua, para deliberação em Plenário, o incluso Projeto de Decreto Legislativo /2025, em cumprimento ao art. 265, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, a ser realizada em 16 de julho de 2025, nos termos do art. 25, §6º, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Viana (motivo de urgência), combinado com o art. 138, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, bem

24

Avenida Florentino Avidos, nº 40, Centro – VIANA/ES – Telefax: (027) 3255-2955



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003000340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:
Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)
Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)
Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)
Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025
Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

como com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 83, de 22 de março de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Viana/ES, 15 de julho de 2025

WALDEIR PEDRO GONÇALVES

Membro/Relator (PODE)

OBS: Segue Minuta de Projeto de Decreto Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

PARECER CFOTC | PARECER PRÉVIO 00139/2024-3 – 2ª CÂMARA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA E CONTAS | CFOTC

Processo Eletrônico: CMV/ES/Nº 725/2025

Proposição: Parecer Prévio 00139/2024-3 – 2ª Câmara

Assunto: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2023

Processo: 04668/2024-6

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Waldeir Pedro Gonçalves

Tramitação: Especial (RI, art. 263 a 266)

Objeto: Parecer

EMENTA:

Processo Legislativo CMV/ES 0725/2025. Recomendar, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que integra o parecer, a aprovação com ressalva da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2023, de responsabilidade do gestor Wanderson Borghardt Bueno, em conformidade com o Parecer Prévio 00139/2024-3 - 2ª Câmara, referente aos Processos 04668/2024-6.

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Viana, após regular deliberação de seus membros, conclui, nos termos do art. 265 do Regimento Interno, pela aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do gestor Senhor Wanderson Borghardt





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Flavio Volponi Pereira (PP)

Vice-Presidente: Josué Mendes (PP)

Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PODE)

Membro: Erik Capdeville Heiderick (PSB)

Procedimento Legislativo nº 0725/2025

Parecer CFOTC | Parecer Prévio 00139/2024-8 – 2ª Câmara

Bueno, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº [n], de 15 de julho de 2025, que segue transcrito a seguir.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , de 15 de julho de 2025.

Dispõe sobre a aprovação com ressalva da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2023, de responsabilidade do Gestor Wanderson Borghardt Bueno.

O **Presidente da Câmara Municipal de Viana**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2023, de responsabilidade do gestor Wanderson Borghardt Bueno, em conformidade com o Parecer Prévio 00139/2024-3 - 2ª Câmara, referente aos Processos 046688/2024-6.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 15 de julho de 2025

FLÁVIO VOLPONI PEREIRA

Presidente (PP)

JOSUÉ MENDES RIBEIRO

Vice-presidente (PP)

ERIK CAPDEVILLE HEIDERICK

Membro (PSB)

WALDEIR PEDRO GONÇALVES

Membro/Relator (PODE)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003000340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em 16/07/2025 12:07

Checksum: **06A7A2E7535FD274BE57AB9ACF73B57EBF8676EDA4A0CB3A87932460F67150D7**

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 16/07/2025 12:13

Checksum: **46F7C9EDF55A3DD6A6CB357D56FDCA5D4465A17DD23FB38E2E760CC6FF17548**

Assinado eletronicamente por **Erik Capdeville Heiderick** em 16/07/2025 12:14

Checksum: **8592292B6FC7BAA8081D14BC89187623DBF9133E9A9C7DA3450C92B1EC641A16**

Assinado eletronicamente por **Waldeir Pedro Gonçalves** em 16/07/2025 12:52

Checksum: **BC995C9873D6E02069312D21AC66EB4BD552C199FA9B980B0ADBE4790ABA422B**

